

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ SETOR DE LICITAÇÕES

ATT: Sr. Pregoeiro.

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021-EDUCACAO-PE

A empresa **A. C. DO VALE LIMA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.058.323/0001-24 – situada á Rua Assembléia de Deus, 906– Centro – Tianguá-Ce – CEP: 62.320=000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Antonio Cicero do Vale Lima**, portador da carteira de identidade Nº 950.28016595 SSPDS-CE, e do CPF Nº 574.334.703-44, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a mesma foi manifestada e apresentada no prazo estipulado por este pregoeiro em sistema próprio do pregão eletrônico.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa respeitável Comissão de pregão, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificada, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da **RECORRENTE**, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item **11.6.1**, **11.6.2**, **11.6.3**.

O Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação

De acordo com o resultado proferido por esta respeitável comissão de Pregão a **RECORRENTE** apresentou as devidas declarações e Proposta de preços sem assinaturas do responsável legal. Verifica-se que as mesmas estão com assinatura digital, forma aceitável juridicamente por todos os órgãos público. As mesmas poderão ser verificadas por esta comissão de pregão quanto a sua autenticidade através de diligencia para não tornar incoerência o julgamento e um excesso de formalismo quanto da referida decisão.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.



Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

Diligência Complementar

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Decisões dos Tribunais

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ' Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site **TJRS**

Também:



Acórdão nº 2159/2016 -TCU -Plenário; Acórdão nº 1535/2019 -TCU -Plenário, Acórdão nº 3418/2014 -TCU -Plenário, Acórdão nº 3615/2013 -TCU - Plenário e Acórdão nº 1795/2015 -TCU -Plenário.

Conclusão

Portanto, a simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Assim sendo, não poderá esta comissão de Pregão permanecer com a inabilitação da RECORRENTE pelo motivo ulterior, comprovando em linhas rasas, como exigidas por esta estimada comissão de licitação. Uma vez que a RECORRENTE provou a regularidade de sua situação diante de tal exigência.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto citado em seu Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório (Edital e seus anexos)

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido as exigências reguladas no Edital de licitação do Processo acima especificado.

<u>Requerimento</u>

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Pregão que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada

certame a empresa A C DO VALE LIMA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme demonstramos, cumprimos absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Tianguá-Ce, 15 de outubro de 2021.

ANTONIO CICERO DO

VALE LIMA:57433470344

Assinado de forma digital por ANTONIO CICERO DO VALE LIMA:57433470344

Assinado de forma digital por ANTONIO CICERO DO VALE LIMA:57433470344

Davis 24347030158, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=ANTONIO CICERO DO VALE LIMA:57433470344

Dados: 2021:10.15 15:3421-03000

A C. DO VALE LIMA – ME CNPJ Nº 03.058.323/0001-24 ANTONIO CICERO DO VALE LIMA CPF: 574.334.703-44 REPRESENTANTE LEGAL